



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003234-08.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARLON RAMOS ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003234-08.2025.8.26.0521

Voto nº **34.693** (1)

Agravante: MARLON RAMOS ARAÚJO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

É agravo de execução penal tirado por Marlon Ramos Araújo, em face de r. decisão de fls. 14/5, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que indeferiu pedido de remição, em razão de horas de estudo, por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) realizado no ano de 2023, ao fundamento de que já beneficiado o sentenciado com a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Pondera a defesa, em síntese, que o agravante preencheu os requisitos pertinentes, fazendo jus à remição, nos termos da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, a disciplinar o tema (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 35/45).

É o relatório.

Inconsistente o reclamo.

De fato, não há dúvidas de que o estudo, ainda que por conta própria, é meio de reinserção social do sentenciado, servindo de instrumento de crescimento intelectual e combate da ociosidade no ambiente prisional.

Todavia, ainda assim, o pleito do sentenciado não era de ser acolhido, eis que, a instrução autodidata não pode ser equiparada à atividade de ensino de que trata o art. 126, §§ 1º, I, e 2º, da LEP, descabendo ao intérprete criar o que a norma legal não o fez.

Ademais, não há nos autos qualquer documento a comprovar que tenha o reeducando desenvolvido atividade de estudo no ambiente prisional, daí ser descabida a incidência do §5º do art. 126 da LEP, incluído pela Lei 12.433/2011.

Trata-se, pois, de contagem ficta de tempo de frequência escolar, sem amparo legal.

E não se desconhece o teor da Recomendação nº 391/2021, que revogou a de nº 44/2013, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, mas certo é que o ato não tem efeito vinculante, mesmo porque de natureza administrativa aquele órgão editor.

Nesse sentir, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Participação em Enem. Impossibilidade. Inexistência de comprovação de estudo efetivo durante o cumprimento da pena. DESPROVIMENTO” (Agravado de Execução Penal 0004932-95.2023.8.26.0496; Relator Des. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 21/07/2023);

“EMENTA: Agravo. Indeferimento de pedido de remição de penas decorrente de aprovação no ENEM. Inconformismo defensivo. Não acolhimento. Recomendação nº 44/2013 do CNJ que não tem efeito vinculante quanto aos demais órgãos jurisdicionais. Agravante que, ademais, não comprovou frequência a curso ou a existência de período de estudo, ainda que por conta própria, além do que ingressou no sistema prisional com o ensino médio concluído. Procedimento visado que vai de encontro à intenção do próprio legislador, de incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, como forma de promover a adequada reinserção no convívio social e, principalmente, evitar a ociosidade. Precedentes. Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0007872-04.2021.8.26.0496, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.10.21, v.u.).

Destarte, **nega-se** provimento ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator